

	1985-1986	Tabela proposta para 1986-1987
Primas .....	319\$00	315\$00
Cruzados finos .....	307\$00	300\$00
Cruzados médios .....	273\$00	265\$00
Cruzados lustrosos .....	241\$00	230\$00
Peças e aninhos fortes .....	220\$00	210\$00
Pontas e chocas .....	198\$00	187\$00
Lavados e penteados saraços: menos 30 %.		
<b>Lãs churras de tosquia:</b>		
Lavados brancos:		
Corrente:		
Velos brancos .....	213\$00	210\$00
Velos pigmentados (amarelo) .....	199\$00	190\$00
Velos interpolados (jardos) ....	182\$00	170\$00
Aninhos .....	182\$00	170\$00
Peças de 1.ª .....	156\$00	143\$00
Peças de 2.ª .....	142\$00	130\$00

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

### Portaria n.º 34/87 de 16 de Janeiro

Em execução do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 178/85, de 23 de Maio, e ainda em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Hospital de Rovisco Pais, aprovado pela Portaria n.º 18/83, de 6 de Janeiro, rectificado pela Portaria n.º 499/84, de 25 de Julho, e alterado pelas Portarias n.ºs 349/84, de 8 de Junho, e 365/84, de 12 de Junho, seja alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria na parte referente ao pessoal de enfermagem.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 6 de Dezembro de 1986.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

#### Quadro de pessoal do Hospital de Rovisco Pais

Número de lugares	Categoria	Vencimento
3	Enfermeiro-chefe .....	G
5	Enfermeiro especialista (a) .....	H
9	Enfermeiro graduado (b) .....	H e I
19	Enfermeiro (c) .....	H, I e J

(a) Quatro destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares da categoria de enfermeiro.

(b) Cinco destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares da categoria de enfermeiro.

(c) Nove lugares a extinguir quando vagarem.

### Portaria n.º 35/87 de 16 de Janeiro

O Centro Hospitalar das Caldas da Rainha viu a sua dotação de camas substancialmente ampliada devido à criação de alguns serviços, nomeadamente na área de pediatria, pelo que se torna necessário reajustar o seu quadro de pessoal com vista a dotá-lo com os meios humanos necessários e adequados às missões que lhe estão cometidas, bem como aplicar desde já a carreira do pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, e também em execução do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 384-B/85, de 30 de Setembro, que o quadro de pessoal do Centro Hospitalar das Caldas da Rainha, aprovado pela Portaria n.º 649/80, de 16 de Setembro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 1319/82, de 31 de Dezembro, 193/83, de 2 de Março, e 533/83, de 6 de Maio, seja reajustado de acordo com o quadro anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 29 de Dezembro de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

#### Quadro de pessoal do Centro Hospitalar das Caldas da Rainha

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
<b>II — Pessoal técnico superior</b>		
1) Carreira médica hospitalar:		
...	.....	...
Cardiologia:		
3	Assistente hospitalar .....	C ou D
...	.....	...
Ortopedia:		
2	Assistente hospitalar .....	C ou D
...	.....	...
<b>III — Pessoal de enfermagem</b>		
46	Enfermeiro .....	H, I ou J
<b>IV — Pessoal técnico</b>		
1) Pessoal de serviço social:		
...	.....	...
2) Pessoal de educação de infância:		
...	.....	...

**Regulamento da Concessão do Subsídio de Auxílio  
para Aquisição de Livros e Material Escolar**

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
...	3) Pessoal técnico de instalações e equipamento:	...
...	4) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica:	...
	Área de cardiopneumografia:	
1	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	E,F,G,H,IouJ
	Área de fisioterapia:	
5	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	E,F,G,H,IouJ
	Área de radiologia:	
5	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	E,F,G,H,IouJ
	Área de análises clínicas e de saúde pública:	
1	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	E,F,G,H,IouJ
	Área de farmácia:	
1	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	E,F,G,H,IouJ
...	V — Pessoal administrativo	...
...	VI — Pessoal operário e auxiliar	...
...	VII — Outro pessoal	...

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA SAÚDE  
E DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL**

**Portaria n.º 36/87  
de 16 de Janeiro**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, da Saúde e do Trabalho e Segurança Social, aprovar, nos termos do n.º 11 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 439/85, de 24 de Outubro, o regulamento anexo a esta portaria, que implementa o subsídio para aquisição de livros e material escolar.

Ministérios das Finanças, da Saúde e do Trabalho e Segurança Social.

Assinada em 30 de Novembro de 1986.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*. — O Ministro do Trabalho e Segurança Social, *Luís Fernando Mira Amaral*.

Artigo 1.º

**Instituição**

Os Serviços Sociais do Ministério da Saúde, abreviadamente designados por Serviços Sociais, poderão conceder um subsídio destinado a comparticipar as despesas com aquisição de material escolar.

Artigo 2.º

**Natureza**

O subsídio terá carácter anual e será concedido conforme o tipo de ensino a que se referir e em relação à frequência de um único curso em cada ano lectivo.

Artigo 3.º

**Âmbito**

Poderão auferir o subsídio os beneficiários cujos filhos ou equiparados frequentem grau de ensino oficial ou equivalente em idades que confirmam direito a bono de família.

Artigo 4.º

**Não acumulação de subsídios**

- 1 — Não são acumuláveis subsídios da mesma natureza.
- 2 — Os beneficiários que já auferiram ou tenham direito a receber idêntico subsídio da mesma natureza por parte de uma obra social de outro departamento do Estado poderão optar, mediante declaração de renúncia, ao benefício paralelo.
- 3 — Nas situações em que os beneficiários tenham direito a receber idêntico subsídio por parte de outra entidade ser-lhes-á abonada pelos Serviços Sociais apenas a diferença entre os respectivos subsídios, se a ela houver lugar.

Artigo 5.º

**Processo de habilitação**

- 1 — O pedido de concessão de subsídio deverá ser formalizado pelo beneficiário no início de cada ano lectivo — entre 1 de Setembro e 15 de Outubro — ou, no caso do ensino superior, no prazo de um mês após a matrícula — em impresso próprio fornecido pelos Serviços Sociais.
- 2 — O processo de habilitação será instruído com a documentação seguinte:

- a) Fotocópia da cédula pessoal ou bilhete de identidade dos descendentes ou equiparados;
- b) Declaração da entidade patronal do cônjuge ou respectiva obra social, comprovativa de que não recebe subsídio para o mesmo fim;
- c) Caso o beneficiário aufera remunerações por trabalho extraordinário ou nocturno, declaração comprovativa do montante recebido nos primeiros seis meses do ano a que se refere o pedido do subsídio;
- d) Documento comprovativo do encargo mensal com a habitação (renda ou amortização);
- e) Declaração passada pela junta de freguesia da área de residência do beneficiário, comprovativa de (se tal se verificar):
  - Cônjuge desempregado (ou declaração do Serviço Nacional de Emprego);
  - Descendentes sem direito a abono de família e ascendentes a cargo do funcionário que não tenham rendimentos mensais iguais ou superiores a 60 % do salário mínimo nacional ou salário inteiro, tratando-se de um casal de ascendentes;
- f) Os funcionários cujos cônjuges exerçam profissões liberais ou trabalhem por conta própria deverão apresentar fotocópia do duplicado da declaração do imposto complementar;
- g) Documento comprovativo de inscrição no grau de ensino do ano escolar a que respeita.

3 — Os Serviços Sociais reservam-se o direito de exigir a apresentação de qualquer outro documento não mencionado neste Regulamento sempre que a instrução do respectivo processo individual o aconselhe.